

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**
GABINETE DA 6ª RELATORIA

TCE TO

ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2016 – 2ª CÂMARA

- 1. Processo nº:** 2306/2014
1.1. Apenso: 3939/2014
2. Classe de assunto: 4 – Prestação de Contas
2.1. Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador de Despesas – 2013
3. Órgão: Câmara de Novo Alegre
4. Responsáveis: Nivardo Souza Guimarães, Presidente à época – CPF nº 280.052.521-53
Eduardo Silva Amorim, Contador à época– CPF nº 508.652.851-87
Agda Bento dos Santos, Controle Interno –CPF nº 008.185.581-80
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Corpo Especial dos Auditores: Conselheiro Substituto Fernando César B. Malafaia
7. Rep. do Min. Público: Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. CÂMARA DE NOVO ALEGRE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. EXISTÊNCIA DE FALHAS NÃO SANADAS. INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS PREVISTAS NOS ART. 101 A 104, DA LEI Nº 4320/64. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS NÃO ESPELHAM ADEQUADAMENTE A POSIÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA DO ÓRGÃO EM 31.12.2013. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

8. Decisão:

8.1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Ordenador da Câmara de Novo Alegre, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. **Nivardo Souza Guimarães**, Presidente à época; do Sr. Eduardo Silva Amorim, Contador à época, e da Sra. Agda Bento dos Santos, representante do Controle Interno, responsáveis pela gestão, encaminhada nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual¹, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001², e art. 37, do RI-TCE/TO³.

¹ **Constituição Estadual Art. 33 II** - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público.

² **Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei: **II** - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

³ **Art. 37** - As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos serão submetidas a julgamento do Tribunal sob a forma de processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

TCE TO

8.2. Considerando que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta e indireta, na conformidade do art. 33, II, da CE⁴, e art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001⁵.

8.3. Considerando o disposto no art. 85, III, e art. 88, da Lei Orgânica nº 1.284/2001, deste Tribunal de Contas, que tratam do julgamento das contas julgadas irregulares, respectivamente, e que os demonstrativos contábeis não estão elaborados na conformidade do disposto nos art. 101 a 104, da Lei nº 4320/64, e não espelham, com fidedignidade a posição contábil, financeira e patrimonial do ente, em 31.12.2013.

8.4. Considerando ainda, os argumentos produzidos pelo corpo técnico desta corte de Contas, os pareceres exarados pelo Conselheiro Substituto e pela douta Procuradoria Geral de Contas e as razões expostas pelo Relator.

8.5. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 10º, inciso I, 84, 85, inciso III, alínea “a”, “b” e “e”, e 88º, parágrafo único da Lei nº 1.284, de dezembro de 2001, c/c art.77, incisos II, III, IV e art. 78, §1º e 2º, do Regimento Interno, em:

I. Acolher e Aprovar os termos do Relatório de Auditoria nº 039/2014, constante dos autos nº 45/2014, cujos achados foram considerados para subsidiar a análise das presentes contas.

II. Julgar irregulares as contas do ordenador de despesas da Câmara de Novo Alegre, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. **Nivardo Souza Guimarães**, Presidente à época; do Sr. Eduardo Silva Amorim, Contador à época, e da Sra. Agda Bento dos Santos, Controle Interno, responsáveis pela gestão, com fundamento no artigo 85, III, “b” e “e”, da Lei 1.284/2001⁶, c/c ao art.77, incisos II e V, do Regimento Interno⁷, em razão dos pontos acima descritos.

⁴ **Art.33, II** - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

⁵ **Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

II - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

⁶ **Art. 85.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão ou retardamento na prestação de contas, caracterizados pelo atraso no seu encaminhamento ao Tribunal por prazo superior a sessenta dias, ou pela obstrução ao livre exercício de inspeção ou auditoria ordinária ou extraordinária, ou, ainda, pela sonegação de processos, documentos, comprovantes ou/e livros de registro dos órgãos públicos, nos procedimentos de verificação em campo;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

e) ofensa aos princípios da eficiência e transparência da gestão fiscal responsável.

⁷ **Art. 77** - O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: **I** - omissão no dever de prestar contas, nos termos da alínea “a” do inciso III, do artigo 85 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001; **V** - ofensa aos princípios do planejamento, eficiência e transparência da gestão fiscal responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

TCE TO

III. Determinar à Secretaria da 2ª Câmara que cientifique os interessados do teor da presente Decisão, por meio processual adequado, apenas para efeito de conhecimento.

IV. Recomendar a(o) Gestor(a) atual que adote as providências necessárias quanto à regularização das falhas apontadas e não elididas, e que ao mesmo tempo se abstenha de cometê-las, na medida em que, se reincidente, elas serão objeto de verificação em futuras auditorias e inspeções.

V. Alertar os responsáveis de que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas.

VI. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal, na conformidade do art. 341, §3º, do Regimento Interno⁸ deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

VII. Após atendimento das determinações supra, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo para as providências de mister, devendo observar os termos da Portaria nº 372/2013, do Gabinete da Presidência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas,
Capital do Estado, aos dias do mês de de 2016.

⁸ **Art. 341** - Os acórdãos, as resoluções e os pareceres prévios conterão a exposição da matéria, os fundamentos de fato e de direito da decisão, com os votos vencidos e de desempate, se houver, e os dispositivos legais invocados na decisão do mérito do processo, precedidos de ementa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 18/10/2016 16:00:09

LEONDINIZ GOMES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 18/10/2016 15:57:27

RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 234494

Código de Autenticação: 5556fdae78be9431cd6fafcc2a8b4957 - 18/10/2016 16:00:27